

**PROCESSO** - A. I. Nº 278904.0004/11-0  
**RECORRENTES** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e RENCO EQUIPAMENTOS S/A. (RENCO S/A.)  
**RECORRIDOS** - RENCO EQUIPAMENTOS S/A. (RENCO S/A.) e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
**RECURSOS** - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0115-04/12  
**ORIGEM** - IFEP COMÉRCIO  
**INTERNET** -11/10/2013

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0293-12/13

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. ESTORNO DE DÉBITO EFETUADO IRREGULARMENTE. Restou comprovada a regularidade do estorno de débito relativo a saídas interestaduais de produtos que tiveram o pagamento do imposto por antecipação. Infração elidida. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL COMO NÃO TRIBUTÁVEL. FALTA DE DESTAQUE DO IMPOSTO EM OPERAÇÃO DE REMESSA INTERESTADUAL PARA DEMONSTRAÇÃO. Elementos apresentados em sede recursal, elidem a acusação. Modificada a Decisão recorrida. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Documentos juntados com a defesa comprovam que parte do valor exigido já tinha sido recolhido e parcelado antes do início da ação fiscal. Restou diferença devida tendo em vista que na apuração da base de cálculo do imposto recolhido de forma espontânea a empresa aplicou MVA menor que a prevista na legislação. Infração elidida em parte. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Recurso Voluntário PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário e de Ofício contra a Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/09/2011 para cobrar ICMS e multa no valor de R\$226.389,91, em decorrência do cometimento de 5 (cinco) infrações, sendo objeto dos Recursos as infrações 02, 03 e 05, a seguir descritas:

*Infração 02 - Efetuou estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação do imposto. Consta na descrição dos fatos que o contribuinte efetuou estorno de débito sem a devida justificativa, conforme registro à fl. 19 do LAICMS, no mês de setembro/08 - R\$47.180,16.*

*Infração 03 - Deixou de recolher ICMS em razão de remessa de bens para fora do Estado, destinado a demonstração. Consta na descrição dos fatos que se refere à remessa interestadual de uma Escavadeira Esteira/Doosan, consignada na nota fiscal 192 de 18/02/07 conforme descrito na Nota Fiscal 1402, emitida por ora do retorno em 21/02/08 - R\$47.760,00.*

*Infração 05 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA (junho/08) - R\$87.445,17.*

Foram apresentadas Defesa Administrativa tempestiva as fls. 46 a 47, pugnando pela improcedência total das infrações 2 e 5, e Informação Fiscal pelo autuante, as fls. 69 a 70,

acolhendo parte das argumentações defensivas nas infrações 2 e 5, para então pedir pela procedência parcial do Auto de Infração.

Regularmente instruído, o processo foi a julgamento pela d. 4<sup>a</sup> JJF, que decidiu, por unanimidade, pela procedência parcial da exigência fiscal, com base nas considerações a seguir transcritas, *in verbis*:

**“VOTO”**

*O Auto de Infração exige ICMS relativo à utilização indevida de crédito, estorno de débito irregular, falta de pagamento em remessa interestadual e da diferença de alíquota.*

*Na defesa apresentada o autuado reconheceu as infrações 1, 3 e 4. Portanto, inexistindo questionamentos destas infrações, as mesmas devem ser mantidas. Infrações procedentes.*

*Com relação à infração 2, o autuado alegou que promoveu o estorno de débito de acordo com o que determina a legislação do ICMS o que foi acatado pelos autuantes na informação fiscal.*

*Verifico que a fiscalização juntou à fl. 11 cópia da fl. 19 do resumo da apuração do ICMS no qual foi lançado no campo do crédito o item “007 – Estorno de débitos Vendas peças enq. Na ST” e um demonstrativo às fls. 53/59 intitulada “Relação de NFS emitidas de peças para outros Estados” totalizando na coluna “Valor ICMS” R\$47.180,16.*

*Pelo exposto, embora o autuado e o autuante não tenham detalhado com clareza o fato, pode se inferir que a empresa efetuou venda de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (peças) no mês de setembro/08, e como o imposto já tinha sido recolhido por antecipação, destacou o imposto nas notas fiscais de vendas interestaduais e lançou o mesmo valor (pelo total) a título de estorno de débito com amparo no art. 374, IV do RICMS/BA.*

*Assim sendo, restou comprovada a regularidade do procedimento por parte do contribuinte, motivo pelo qual acato os argumentos e demonstrativos apresentados, elidindo a exigência fiscal. Infração improcedente.*

*Relativamente à infração 5, o autuado alegou na sua defesa que o valor exigido relativo ao mês de junho/08 (ICMS-ST) já tinha sido objeto de pagamento por meio de parcelamento o que foi acatado pelos autuantes. Pela análise dos elementos contidos no processo verifico que a fiscalização elaborou o demonstrativo acostado à fl. 39 no qual apurou ICMS devido de R\$87.445,17. Por sua vez o autuado juntou à fl. 52 demonstrativo à fl. 52 no qual constam as mesmas notas fiscais relacionadas na planilha elaborada pela fiscalização, no qual apurou R\$75.492,82 (Parcelou R\$72.045,91 e recolheu o valor de R\$3.446,91 conforme DAE às fls. 60/61).*

*Portanto, embora os autuantes tenham acatado o demonstrativo apresentado com a defesa, constato que existe uma diferença entre o valor exigido no mês de junho/08 e o que teve pagamento comprovado pela empresa no valor de R\$11.952,35.*

*Observo também que o autuante na apuração da base de cálculo no demonstrativo à fl. 39 aplicou a MVA de 48,40% enquanto no demonstrativo juntado com a defesa à fl. 52 foi aplicada MVA de 40%. Conforme quadro demonstrativo do Anexo 88 juntado com a defesa (fl. 64) o item 31 – Peças, componentes, e acessórios para veículos automotores (Protocolo ICMS 41/08) com redação do § 3º da Cláusula 2ª dada pelo Prot. ICMS 49/08 e efeitos a partir de 01/06/08, o item 1 do quadro estabelece MVA de 26,5% nas saídas internas de peças por fabricantes para atender contrato de fidelidades; o item 2, MVA de 40% “nas demais saídas internas” e o item 6, MVA de 48,40 “nas demais aquisições interestaduais tributadas pela alíquota de 12%.*

*Como o estabelecimento autuado exerce atividade de comércio atacadista de partes e peças, e em se tratando de aquisições interestaduais, o correto é a MVA de 48,40% que foi aplicada pelos autuantes, visto que embora a empresa tenha indicado no demonstrativo à fl. 52 “ICMS Origem” a alíquota de 17%, na realidade o crédito fiscal tem valor aproximado de 12%, a exemplo das notas fiscais 1836, 1837 e 1838, conforme quadro comparativo abaixo.*

Nota Fiscal	Base Cálculo	Aliq %	Crédito a 12%	Indicado fl. 39
1.836	27.062,19	12,00	3.247,46	3.280,99
1.837	187.714,61	12,00	22.525,75	22.826,67
1.838	114.400,22	12,00	13.728,03	13.869,77

*Assim sendo, acato o demonstrativo elaborado pelo autuante (fl. 39), DAE (fl. 60), parcelamento (fls. 52, 62 e 63) e considero devida a diferença de R\$11.952,35 nesta infração. Infração elidida em parte.*

*Diante do acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.*

Diante das desonerações ocorridas nas infrações 2 e 5, houve a pertinente interposição do Recurso de Ofício pela JJF, consoante previsão legal.

Discordando da Decisão prolatada em primeiro grau, o Contribuinte interpõe tempestivamente Recurso Voluntário a fls. 87 a 90 contra o Acórdão n.º 0115-04-12 proferido pela 4ª JJF, requerendo a sua modificação no que tange as infrações 3 e 5.

Inicia seu arrazoado lembrando que tem como atividade principal o comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção, partes e peças. Defende-se primeiro da infração 5. Alega que adquire cerca 95% (noventa e cinco por cento) dos seus itens de estoque do exterior. Aponta que na planilha de fl. 05 de sua peça recursal estão elencadas apenas notas de importação que são tributadas pela alíquota de 17% (dezessete por cento), por se equiparar a uma operação interna. Esclarece ainda, que dentre os itens adquiridos, estão alguns beneficiados com a redução de base, razão para qual o Relator tenha entendido haver aquisições interestaduais. Argumenta que, no caso de importação, será sempre aplicável à alíquota interna do Estado em que se situar o destinatário da mercadoria, ou nos termos da Lei Complementar 87/96, “o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física”. Transcreve o art. 11 da LC 87/96. O art. 268 do RICMS/BA-12 e o anexo 1, item 28 – RICMS-BA/2012 para então reafirmar que se justifica o uso da MVA com o percentual de 40% (quarenta por cento), eis que se trata de importações que tem sua equivalência com a tributação do mercado interno e que a redução de base está amparada no RICMS-BA, onde estão elencadas NCM's beneficiadas com tal benefício, de forma que resulte numa carga tributária de 12% (doze por cento).

Diante de tais argumentos, pede que seja desconsiderada a diferença de R\$11.952,35 (Onze mil novecentos e cinqüenta e dois reais e trinta e cinco centavos), indicada como devida pelo relator no Acórdão referenciado.

Em relação à infração 3, pede que seja feita a reconsideração de interpretação dada mesmo após ter a empresa, informado como devida a autuação. Neste condão, diz trazer novos elementos que venham consubstanciar a inaplicabilidade da irregularidade. Assevera que conseguiu averiguar que “em 19/10/2007, foi emitida a nota fiscal 192, da escavadeira de esteiras, modelo 9223lcv, série 70003334, sem o devido destaque de imposto (fl. 6), por ocasião da autuação, não foi possível a identificação da nota de numero 1121 (fls 7 e 8), que foi emitida como NF COMPLEMENTAR DE ICMS, no valor de R\$47.760,00 (Quarenta e sete mil, setecentos e sessenta reais), de forma a regularizar a nota 192. A operação foi finalizada através da nota 1402 (fl 9)”.

Assim, suscita que não houve dano ao erário, tendo em vista a regularização da operação, pedindo a improcedência da infração e a redução no valor do presente Auto de Infração.

Ao final, demonstra os valores do Auto de Infração cobrados originalmente (R\$226.389,91) e após a Decisão de piso (R\$91.764,58), como também aquele devido com a redução pretendida na infração 3 (-R\$47.760,00) a ser cobrado pela SEFAZ (R\$44.004,58).

Informa ainda, que no dia 31/10/2011, efetuou o pagamento do Auto de Infração no valor de R\$68.386,92, conforme se depreende da fls. 10 e 11 de seu Recurso.

Em termos, os autos foram remetidos a PGE/PROFIS para análise.

No Parecer de fls. 107 a 110, o n. Procurador José Augusto Martins Jr manifesta-se no sentido do total Improvimento do Recurso Voluntário.

Primeiramente sublima que o Recurso cinge-se á infração 05 do Auto de Infração. Fala que o autuado tão somente rechaçou a MVA aplicada aduzindo que suas operações seriam abarcadas pela MVA de 40%, por se tratar de operações derivadas de importações, cujo tratamento seria equivalente à tributação do mercado interno.

Assevera que tais razões não merecem suporte, pois: 1) não restou provado nos autos que 95 das mercadorias são oriundas de importação e 2) restou comprovado na planilha de fls 53 a 59 que as operações de venda são todas interestaduais, devendo-se aplicar a MVA de 48,43%.

Quanto à suposta redução de base de cálculo, também não acolhe tal tese, pois, não foi provado na defesa e tampouco no Recurso que as operações refiram-se às mercadorias descritas no art. 268 do RICMS/BA. Além disso, diz o n. Procurador que a norma determina que a carga tributária seja de 15%, e não, como entende o Recorrente, que a alíquota seja reduzida para 12%.

No que se refere à infração 3, alega que também não merece guarida a inconformidade recursal, uma vez que a Nota Fiscal nº 1121 (fls. 03), tida como complementar, foi emitida apenas cinco meses após, não prestando, portanto para correção do não destaque na Nota Fiscal nº 192, as fl. 92, por violar o disposto no art. 201 RICMS/BA, que reproduz.

Ao final, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

Em sessão de julgamento do dia 29.05.13, essa 2ª CJF, em busca da verdade material, decidiu encaminhar o processo da IFEP Comércio para que os Autuantes se pronunciem sobre os documentos fiscais que foram juntados no Recurso Voluntário quanto à infração 3, mais especificamente a Nota Fiscal nº 1121, que supostamente teria sido emitida como complementar de ICMS no valor de R\$47.760,00 de forma a regularizar a nota 192, base da infração 3.

Em resposta a diligência solicita, o Sr. auditor fiscal Jayme Borges Domingues Filho faz a seguinte conclusão:

*“cabe informar que, à luz dos documentos fiscais apresentados pelo autuado, quais sejam, as notas fiscais 192, datada de 19/10/2007, e 1121, datada de 11/12/2007, e o Livro Registro de Saídas, do exercício de 2007, bem como baseado nas informações fornecidas pela mesma através dos arquivos magnéticos SINTEGRA transmitidos em período anterior à lavratura do presente Auto de Infração, é possível concluir pela emissão e escrituração da NF 1121 contemplando o ICMS complementar à NF 192 no valor total de R\$ 47.760,00”*

Após, os Autos foram remetidos à Secretaria deste CONSEF para inclusão em pauta de julgamento.

## VOTO

Temos em análise Recurso Voluntário que se insurge contra as infrações 3 e 5 e Recurso de Ofício para revisar as desonerações das infrações 2 e 5.

Passo a análise do Recurso Voluntário.

Devo apontar que, inicialmente, em sede de Defesa, o Contribuinte só tinha resistido contra as infrações 2 e 5, que foram julgadas improcedente e parcialmente procedente, respectivamente.

Entretanto, com base nos princípios da ampla defesa, do informalismo e da busca da verdade material que regem o processo administrativo fiscal, entendo cabível o questionamento das infrações lançadas até o último momento antes da prolação da Decisão definitiva administrativa.

Assim, passo ao julgamento do Recurso Voluntário interposto contra as infrações 3 e 5.

Compulsando os autos, vejo que não foram suscitadas preliminares de nulidade do procedimento fiscal, do Auto de Infração ou da própria Decisão de primeiro grau. A Decisão somente é atacada com base em questões de prova (infração 3) e de direito (infração 5).

Pois bem.

A infração 3 versa sobre a falta de recolhimento do ICMS em razão de remessa de bem para fora do estado, destinado à demonstração. Consta na descrição dos fatos que se refere à remessa interestadual de uma Escavadeira Esteira/Doosan, consignada na nota fiscal 192 de 19/10/07 conforme descrito na Nota Fiscal nº 1402, emitida por ora do retorno em 21/02/08. O Contribuinte

traz em sede de Recurso cópia da Nota Fiscal nº 1121, datada em 11/12/2007 e cópia do livro Registro de Saídas, com o registro da referida nota 1121.

O feito foi convertido em diligência à IFEP COMÉRCIO para conferência das informações apresentadas pelo Contribuinte. Com base na conclusão efetuada pelo próprio Fiscal Autuante, entendo que a infração 3 não merece prosperar, pois, o registro da Nota Fiscal nº 1121 foi feita no livro Registro de Saída em dezembro de 2007, com o ICMS destacado corretamente e, conforme o documento de fl. 120, há a expressa referência no corpo da Nota Fiscal nº 1121 a complementação do ICMS não contemplado na Nota Fiscal nº 192, objeto da autuação, no valor de R\$47.750,00.

Desta forma, entendo que a infração 3 é insubstancial.

Em relação à infração 5, por falta de recolhimento de ICMS por antecipação na qualidade de sujeito passivo por substituição de mercadorias provenientes de outras unidades da federação, o Recorrente aduz que adquire 95% do seu estoque do exterior e que os itens adquiridos estariam beneficiados com a redução de base de cálculo estabelecida no art. 268 do RICMS/BA-12.

Embora não haja prova cabal nos autos que as aquisições se deram através de importação, devido a notoriedade das mercadorias comercializadas e das operações realizadas pelo contribuinte, inclusive diante da sua própria afirmativa neste sentido, entendo que grande parte as aquisições ocorreram através de importação, cuja alíquota de ICMS seria de 17%, conforme demonstrativo de fl. 52 dos autos, trazida pelo contribuinte.

Entretanto, por força do então vigente art. 77, III, do RICMS/BA-97, houve a redução da carga tributária incidente sobre as operações lançadas neste item, como se comprova através dos créditos utilizados pelo Contribuinte e que são considerados também pela fiscalização, conforme a própria JJF já citou em seu Acórdão.

Pela sua importância, transcrevo o art. 77:

*Art. 77. É reduzida a base de cálculo das operações com máquinas, aparelhos e equipamentos:*

(...)

*III - a seguir relacionados, de tal forma que a incidência do imposto resulte numa carga tributária de 12% (doze por cento) sobre o valor da operação:*

- a) autopropulsados: NCM 8427.10 e NCM 8427.20;*
- b) outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, descarga ou de movimentação: NCM 8428.90;*
- c) compactadores e rolos ou cilindros compressores: NCM 8429.40.00;*
- d) pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras: NCM 8429.5;*
- e) cortadores de carvão ou de rocha e máquinas para perfuração de túneis e galerias: NCM 8430.3;*
- f) máquinas de comprimir ou compactar: NCM 8430.61.00;*
- g) partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 8425 a 8430: NCM 8431.*

Diante dessa situação de redução da base de cálculo e efetivo aproveitamento do crédito pela empresa, entendo correta a MVA utilizada pela autuação no percentual de 48,40%, consoante a leitura do item 31, número 6 do Anexo 88, vigente à época dos fatos, pois as importações foram tributadas efetivamente com uma alíquota de 12%, ficando tais operações com tratamento tributário equiparadas às operações de aquisições interestaduais.

Diante destes fatos, comprehendo que deve ser aplicada a MVA constante no item 31, número 6 do anexo do RICMS, abaixo transcrito:

<u>Item 31</u>	<u>Peças, componentes, e acessórios para veículos automotores</u>	<p>1) nas saídas internas de fabricante de veículos automotores para atender índice de fidelidade ou de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade: 26,50% 2) nas demais saídas internas: 40% 3) nas aquisições interestaduais efetuadas nos termos do item 1, tributadas pela alíquota de 7%: 41,70% 4) nas aquisições interestaduais efetuadas nos termos do item 1, tributadas pela alíquota de 12%: 34,10% 5) nas demais aquisições interestaduais tributadas pela alíquota de 7%: 56,90% 6) nas demais aquisições interestaduais tributadas pela alíquota de 12%: 48,40%</p>
----------------	---	---

Assim, devido a esse tratamento tributário previsto no art. 77, III c/c o regramento do número 6 do item 31 do anexo do RICMS, consubstanciando na equiparação da alíquota da importação com as alíquotas nas aquisições interestaduais, depreendo correto o entendimento da JJF de que, por se tratar de um contribuinte que exerce atividade de comércio atacadista de partes e peças, e em se tratando de aquisições interestaduais equiparadas, a MVA correta a ser aplicada é a de 48,40%, originalmente aplicada pelos autuantes.

Dessa forma, não deve ser abrigado o pleito do Recorrente para que seja desconsiderada a diferença de R\$11.952,35 apurado no julgamento de primeiro grau.

Infração parcialmente subsistente conforme julgamento da JJF.

Adentro ao mérito do Recurso de Ofício.

As desonerações ocorreram nas infrações 2 e 5 do lançamento vergastado.

Na infração 2, lançada pela suposta falta de estorno de débito de ICMS sem a devida justificativa. A JJF entendeu que a empresa efetuou venda de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária no mês de setembro de 2008, sendo que o imposto já tinha sido recolhido por antecipação na operação de entrada. Baseia-se no entendimento de que houve a correta observância do quanto disposto no art. 374, IV do RICMS/BA-97, vigente à época dos fatos, abaixo colacionado:

*Art. 374. Para atender ao disposto no artigo anterior, se as mercadorias já tiverem sido objeto de antecipação do imposto, por força de convênio ou protocolo ou por determinação da legislação interna, observar-se-á o seguinte:*

(...)

*IV - em substituição aos procedimentos recomendados nos incisos II e III, poderá o contribuinte estornar o débito fiscal relativo à saída, destacado no documento fiscal emitido na forma do inciso I, no quadro "Crédito do Imposto - Estornos de Débitos" do Registro de Apuração do ICMS;*

Pela análise dos fatos, dos documentos fiscais que são base da autuação, do ramo de atividade do contribuinte, que trabalha com a revenda de partes e peças de veículos automotores, e da legislação acima citada, entendo correto o julgamento de primeira instância ao elidir a exigência fiscal imposta.

Infração 2 improcedente consoante julgamento de piso.

No que tange a infração 5, fora constatado que houve parcelamento do débito no valor de R\$72.045,91 e recolhimento de diferença (R\$3.446,91) através de DAE acostados aos autos, sendo somente cabível a cobrança de uma diferença a recolher devido à aplicação da correta MVA, conforme acima já abordado.

Assim, não vejo mácula no entendimento da JJF em elidir grande parte do pagamento e parcelamento já realizados pelo Contribuinte.

Assim, considero a infração 5 parcialmente procedente, conforme julgamento de Primeira Instância.

Diante do todo exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para julgar improcedente a infração 3, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração aqui debatido, conforme o demonstrativo abaixo:

INF	RESULTADO	VLR. HISTÓRICO	VLR. JULGADO-JJF	VLR. JULGADO-CJF	MULTA
01	RECONHECIDA	40.702,93	40.702,93	40.702,93	60%
02	IMPROCEDENTE	47.180,16	0,00	0,00	-----
03	IMPROCEDENTE	47.760,00	47.760,00	0,00	-----
04	RECONHECIDA	3.301,65	3.301,65	3.301,65	60%
05	PROCEDENTE EM PARTE	87.445,17	11.952,35	11.952,35	60%
<b>TOTAL</b>		<b>226.389,91</b>	<b>103.716,93</b>	<b>55.956,93</b>	

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e PROVER PARCIALMENTE o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 278904.0004/11-0, lavrado contra RENCO EQUIPAMENTOS S/A. (RENCO S/A.), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$55.956,93, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “d” e “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de setembro de 2013.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

RODRIGO LAUANDE PIMENTEL – RELATOR

ÂNGELI MARIA GUIMARÃES FEITOSA – REPR. DA PGE/PROFIS